



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.969 - MS (2010/0192193-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A via do *habeas corpus* não comporta dilações fática e probatória, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
2. A desconstituição da condenação, devidamente fundamentada, conforme requer o paciente, demandaria um reexame do conjunto das provas colacionadas aos autos, providência incompatível com a via eleita.
3. *In casu*, indubitável a ausência de constrangimento ilegal, pois a decisão *a quo* restou satisfatoriamente fundamentada.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.969 - MS (2010/0192193-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 304 do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, mantidos em sede de apelação criminal. O v. acórdão restou assim ementado:

EMENTA - USO DE DOCUMENTO FALSO - CNH - ENTREGUE AO POLICIAL RODOVIÁRIO VOLUNTARIAMENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Se o agente ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais exhibe Carteira Nacional de Habilitação Falsificada, resta configurado o crime de uso de documento falso. Não há falar em falsificação grosseira se apta a enganar o homem médio.

Opostos embargos infringentes, foram eles rejeitados.

No presente *writ*, aduz a Ilustrada Defensoria Pública que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento que "*a falsificação do documento apresentado pelo paciente era nitidamente grosseira, o que por si só afasta o delito insculpido no art. 304 do Código Penal*" (fl. 05).

Postula, assim, a absolvição do paciente, por atipicidade da conduta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 58/61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.969 - MS (2010/0192193-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A via do *habeas corpus* não comporta dilações fática e probatória, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.
2. A desconstituição da condenação, devidamente fundamentada, conforme requer o paciente, demandaria um reexame do conjunto das provas colacionadas aos autos, providência incompatível com a via eleita.
3. *In casu*, indubitável a ausência de constrangimento ilegal, pois a decisão *a quo* restou satisfatoriamente fundamentada.
4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.969 - MS (2010/0192193-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

Conforme relatado, pretende o paciente a anulação da condenação imposta com a consequente absolvição, sob a alegação de falsificação grosseira do documento apresentado à autoridade policial, o que afastaria a tipicidade da conduta.

De plano, ressalto que a ordem pleiteada não pode ser concedida na presente instância, porquanto a desconstituição da condenação, conforme pretende o paciente, demandaria um aprofundado reexame do conjunto fático carreado aos autos da ação que correu na origem, providência que não é cabível na estreita via do *writ*.

In casu, constata-se que tanto o d. juízo singular como o Colegiado a quo concluíram pela existência de autoria e materialidade da conduta praticada pelo paciente, condenado pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, conforme extrai-se do seguinte trecho do acórdão impugnado:

"A CNH foi utilizada para o fim a que se destina, qual seja, comprovar perante as autoridades policiais, que o condutor está apto a conduzir veículo automotor; tendo saído, o referido documento, da esfera individual do agente.

Não há falar em falsificação grosseira a afastar a tipicidade da conduta do agente. A carteira apreendida possuía aptidão para enganar o cidadão comum que não detém conhecimento técnico ou experiência profissional para reconhecer a falsidade. Dificilmente a falsidade seria percebida pelo homem médio, tanto que o Policial Rodoviário Federal - Eduardo Lugo Samudiao - somente constatou, indubitavelmente, que a CNH era falsificada quando, em consulta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema, verificou que seu número era inexistente (depoimento de f. 126). Ora, se o Policial Rodoviário, experiente no exame de documentos, necessitou consultar o sistema a fim de verificar se a CNH era realmente falsa, é óbvio que o documento era hábil a enganar o homem médio." (e-STJ fl. 31)

Nesse sentido, merece destaque o consignado no julgamento do HC 169.452/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19.5.11, DJe 30.5.11, no qual asseverou Sua Exa. que: *"...para desconstituir o édito repressivo como pretendido no mandamus seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente".*

Na mesma esteira, cito julgados desta Eg. Quinta Turma: HC 203.706/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.10.11, DJe 13.10.11, HC 129.224/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11.10.11, DJe 19.10.11.

Há que se concluir, portanto, que na vertente de entendimento dos Tribunais Superiores, corroborado com a instrução criminal realizada, o acórdão da origem não merece reparos.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0192193-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 187.969 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100081283

41055503021

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.